

Proc. DRT-1 n. 21387/88, julgado em sessão da 1ª Câmara de 25.4.91 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Ementa do voto do Juiz José Manoel da Silva.

**4822 — MICROEMPRESA** — Emissão de nota fiscal consignando valores diferentes em suas diversas vias objetivando fugir do limite de faturamento estabelecido pela legislação — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A infração está perfeitamente caracterizada, demonstrada e provada e o próprio contribuinte não a contesta, mas apenas procura justificá-la de maneira muito ingênua: O fato de se tratar de microempresa em nada atenua o procedimento do contribuinte. Pelo contrário, é mais uma prova das fraudes e irregularidades praticadas pelos contribuintes enquadrados nesse regime (microempresa) para fugir do limite de faturamento estabelecido pela legislação. E não fosse, no caso, a ação do fisco, os valores subtraídos jamais seriam declarados.

Proc. DRT-7 n. 1484/89, julgado em sessão da 2ª Câmara de 14.12.89 — Rel. José Bento Pane.

**4823 — REGIME ESPECIAL** — De recolhimento de ICM — Subsistente exigência fiscal, correspondente a período anteriormente amparado por medida liminar, após sua cassação — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Parece com razão a fiscalização, eis que medida liminar não tem o condão de amparar irregularidade, mas sim o de estancar eventual processo que possa resultar em prejuízo irreparável à parte coagida. Solucionada a pendência e legitimada a exigência feita pelo Poder Público, a situação retorna à sua origem plenamente, cabendo à parte vencida cumprir as exigências que lhe estão sendo feitas. Assim, reconhecida a validade do Regime Especial, que impunha à recorrente a obrigação de efetuar o pagamento do ICM, quando da saída das mercadorias, não havia outro caminho a seguir, senão providenciar o recolhimento do tributo devido, também, relativamente ao período questionado, nas condições previstas no regime de exceção que lhe foi imposto. Ao revés, a recorrente ignorou os próprios efeitos da sentença, por isso lançou os débitos pelas saídas de mercadorias, através de conta gráfica. E pelo exame dos documentos, conclui-se que o tributo referente ao período em demanda, nem mesmo através da conta gráfica, foi recolhido, eis que a recorrente se apropriou do crédito reclamado na inicial, ao lançá-lo, no

campo "Outros Créditos" de seu livro de apuração de ICM. Não há, portanto, qualquer ofensa ao ordenamento do Judiciário, posto que, na esteira do entendimento dos tratadistas invocados, não foram desrespeitados os atos praticados na vigência do período questionado, apenas o fisco aguardou que o tributo fosse recolhido, ainda que não se consumasse na forma prescrita no Regime Especial. Por não ter havido pagamento do ICM correspondente àquele período, a fiscalização exigiu-o nos termos do regime imposto.

Proc. DRT-11 n. 4128/87, julgado em sessão da 3ª Câmara de 12.12.89 — Rel. Albino Cassiolatto.

**4824 — SAÍDA DE MERCADORIAS** — Contribuinte de outro Estado que faz remessa a estabelecimento industrializador paulista, através de nota fiscal emitida pelo encomendante — Procedimento de acordo com o art. 262 do RICM — Provido integralmente o recurso — Decisão unânime.

A ação fiscal não pode prosperar, de vez que os argumentos invocados pela recorrente são inteiramente procedentes. De fato, tendo em vista o princípio da territorialidade na aplicação das leis, invocada pela recorrente, a infração praticada por contribuinte de outro Estado na emissão de nota fiscal na saída de mercadorias de seu estabelecimento, só pode ser punida de acordo com a lei vigente naquele Estado, mediante lançamento de ofício praticado pela autoridade competente. Constatada, pelo fisco paulista, a prática dessa infração, caber-lhe-ia somente noticiá-la ao fisco do outro Estado, para a adoção das providências cabíveis. No caso presente, porém, parece que a aludida infração à legislação do Estado de Santa Catarina não chegou a ocorrer, conforme, aliás, afirma a recorrente. É que, tomando por base o art. 262 do Regulamento do ICM, que tem sua origem no Convênio de 15.12.70 — SINIEF, em razão do que deve haver norma semelhante no Regulamento do ICM do Estado de Santa Catarina, verificamos que prevê alternativamente, em seu parágrafo 4º, o procedimento adotado pela recorrente, ou seja, a saída da mercadoria para o estabelecimento do industrializador, acompanhada de nota fiscal do encomendante. Não obstante o autuante informe que essa nota fiscal do encomendante só foi apresentada após a ação fiscal, tudo indica que ela também poderia estar acompanhando o transporte. De qualquer maneira, a sua aceitação ou não em relação à recorrente, cujo estabelecimento situa-se no Estado de Santa Catarina, é matéria que diz respeito somente à fis-

calização daquele Estado. Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Proc. DRT-2 n. 5236/87, julgado em sessão da 4ª Câmara de 19.12.89 — Rel. Alberto João Gramani.

**4825 — MERCADORIAS** — Saída e transporte de quatro pneus e quatro câmaras de ar, em operação tributada, como se isenta fosse — Provado tratar-se de simples remessa, sem destaque de ICM, já recolhido em operação anterior — Ausência de dolo — Provido parcialmente o recurso, para excluir a exigência do imposto e relevar a multa — Decisão unânime.

Na verdade, a autuada descumpriu o mandamento expresso no artigo 116 do Regulamento do ICM, que determina que quando a operação estiver abrangida por isenção ou amparada por não-incidência ou diferimento, essa circunstância deve ser anotada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação, vedado o destaque do imposto. Esse fato, emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, sujeitaria a autuada nas penas previstas na alínea "f" do inc. IV do art. 492 do RICM. Todavia, com o esclarecimento da situação fática, verifica-se que não houve nenhum prejuízo ao Estado, não tendo a recorrente obrado com dolo, fraude ou simulação nem sendo o caso de falar-se em falta de pagamento do imposto. Isto posto, acolho o recurso, dou provimento em parte, alterando as capitulações para as acima citadas, fixando a multa no mínimo legal, que relevo pelas razões apontadas.

Proc. DRT-6 n. 6205/87, julgado em sessão da 5ª Câmara Especial de 16.6.89 — Rel. Ari José Brandão.

**4826 — CRÉDITO INDEVIDO** — Falta de estorno referente a entradas de mercadorias que saíram em operações isentas — Regra do art. 48 do RICM — Infração caracterizada — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

É pacífico, até então, pelas autoridades administrativas, o entendimento no sentido de que a manutenção do crédito relativo às entradas de matéria-prima, material secundário e de embalagem está reservada ao estabelecimento que fabrica o produto a ser exportado, porque se trata de medida de política tributária visando estimular a indústria nacional. Tanto assim é que a regra geral contida no art. 48 do Regulamento do ICM, com fulcro no art. 29 da Lei n. 440/74, veda o crédito do imposto anteriormente